



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692789 - MG(2024/0259945-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VALDIR BATISTA LIMA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - MG47578
AGRAVADO : DIEGO ANTONIO PREZZOTTO
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS POR EMISSÃO DE NOTA FISCAL FRAUDULENTA. NECESSIDADE DE PROVA DO DANO MORAL OU DANO IN RE IPSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais fundada na emissão de notas fiscais fraudulentas em nome do autor.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu o dano moral e julgou parcialmente procedente o pedido.
4. A Corte de origem reformou a sentença e julgou improcedente a demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a emissão fraudulenta de notas fiscais configura ato ilícito com dano moral *in re ipsa* e responsabilidade nos termos dos arts. 186, 187 e 927, parágrafo único, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem enfrentou suficientemente a matéria, não havendo violação ao art. 1.022 do CPC.

7. Reconhecido o ato ilícito, a emissão indevida de nota fiscal em nome de terceiro, sem anuência, viola direitos da personalidade e enseja dano moral presumido, dispensando prova específica do abalo. Jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ ao definir que a emissão fraudulenta de nota fiscal em nome de terceiro configura violação a direitos da personalidade e gera dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova específica do prejuízo e impondo o restabelecimento da condenação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 373, II; CC, arts. 186, 187 e 927, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.246.783, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692789 - MG(2024/0259945-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VALDIR BATISTA LIMA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - MG047578
AGRAVADO : DIEGO ANTONIO PREZZOTTO
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS POR EMISSÃO DE NOTA FISCAL FRAUDULENTA. NECESSIDADE DE PROVA DO DANO MORAL OU DANO IN RE IPSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais fundada na emissão de notas fiscais fraudulentas em nome do autor.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu o dano moral e julgou parcialmente procedente o pedido.
4. A Corte de origem reformou a sentença e julgou improcedente a demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a emissão fraudulenta de notas fiscais configura ato ilícito com dano moral *in re ipsa* e responsabilidade nos termos dos arts. 186, 187 e 927, parágrafo único, do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem enfrentou suficientemente a matéria, não havendo violação ao art. 1.022 do CPC.

7. Reconhecido o ato ilícito, a emissão indevida de nota fiscal em nome de terceiro, sem anuência, viola direitos da personalidade e enseja dano moral presumido, dispensando prova específica do abalo. Jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ ao definir que a emissão fraudulenta de nota fiscal em nome de terceiro configura violação a direitos da personalidade e gera dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova específica do prejuízo e impondo o restabelecimento da condenação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 373, II; CC, arts. 186, 187 e 927, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.246.783, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALDIR BATISTA LIMA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de ausência de violação aos arts. 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ, bem como deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado:

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EMISSÃO DE NOTA FISCAL FRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL – CULPA E DANOS INCOMPROVADOS – MEROS ABORRECIMENTOS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Se as próprias testemunhas arroladas deixaram de comparecer injustificadamente à audiência, não há se falar em cerceamento de

defesa em virtude da não colheita da prova oral. - De acordo com o artigo 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". - À míngua de provas da culpa do agente e da exposição da vítima à situação vexatória capaz de abalar sua honra e dignidade, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, consignando-se que o acórdão enfrentou suficientemente a controvérsia, sendo incabível a rediscussão da matéria na via integrativa.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação aos arts. 1.022 e 373, II, do Código de Processo Civil e 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, indevida distribuição do ônus da prova e configuração do dever de indenizar, afirmando que a emissão de notas fiscais fraudulentas em seu nome configura dano moral *in re ipsa* e atrai responsabilidade objetiva do recorrido.

Requer o provimento do recurso especial para restabelecer a sentença de procedência que fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação de indenização por danos morais fundada na alegação de emissão de notas fiscais fraudulentas em nome do autor.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o dano moral.

O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação, reformou a decisão para julgar improcedente a demanda, sob o fundamento de ausência de comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, notadamente culpa e dano.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 do CPC. Contudo, não se verifica a alegada omissão.

O Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente no que diz respeito à inexistência de prova da culpa e da repercussão do fato na esfera extrapatrimonial do autor.

Consta expressamente do acórdão que, embora reconhecida a prática de conduta antijurídica, não ficaram demonstrados os demais elementos da responsabilidade civil, notadamente o dano moral e o nexo causal, fundamentos suficientes para o desfecho adotado.

O fato de o julgamento ter sido desfavorável à pretensão da parte não configura omissão ou deficiência de fundamentação. Não há, portanto, violação ao art. 1.022 do CPC.

Na sequência, a parte recorrente aponta violação aos arts. 373, II, do CPC e 186, 187 e 927 do Código Civil, sustentando que a emissão fraudulenta de notas fiscais em nome de terceiro configura, por si só, ato ilícito apto a ensejar dano moral indenizável, independentemente de prova de repercussão externa.

A questão controvertida, tal como delimitada no acórdão recorrido, não envolve a existência do ato ilícito. O próprio Tribunal de origem reconheceu como incontroversa a prática de conduta antijurídica consistente na emissão de notas fiscais sem lastro negocial em nome do autor.

A discussão cinge-se, portanto, à necessidade de demonstração do dano moral. Nesse ponto, o acórdão recorrido exigiu prova da repercussão externa do fato, concluindo pela inexistência de dano moral por entender tratar-se de mero aborrecimento.

Tal compreensão, todavia, não merece prosperar. A emissão fraudulenta de notas fiscais em nome de terceiro, sem sua anuência, caracteriza violação direta

a atributos da personalidade, notadamente o bom nome, a reputação e a segurança jurídica nas relações fiscais.

Trata-se de conduta que extrapola o campo do mero dissabor cotidiano, por inserir indevidamente o indivíduo em contexto de irregularidade fiscal, com potencial repercussão perante a Administração Tributária e terceiros.

Nessas hipóteses, o dano moral é presumido, dispensando prova específica do prejuízo, por decorrer do próprio fato ilícito (*dano in re ipsa*).

Nesse mesmo sentido, já se assentou que “a emissão indevida de nota fiscal em nome de consumidor, sem respaldo em relação jurídica válida, configura violação aos direitos da personalidade, ensejando dano moral presumido, prescindindo de prova do abalo anímico concreto”, sendo irrelevante a alegação de ausência de repercussão externa, porquanto “o simples uso indevido de dados pessoais já é apto a gerar desconforto relevante e exposição indevida” (REsp n. 2.246.783, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 10/03/2026.)

A exigência, pelo Tribunal de origem, de demonstração de “exposição vexatória” ou de repercussão pública não encontra amparo na orientação desta Corte, que reconhece que a lesão a direitos da personalidade pode se configurar independentemente de publicidade do fato, bastando a indevida vinculação do nome da vítima a situação juridicamente reprovável.

Reconhecida a ilicitude da conduta e sendo desnecessária a prova do dano moral em hipóteses como a dos autos, impõe-se o restabelecimento da sentença que condenou o recorrido ao pagamento de indenização.

Quanto ao valor fixado (R\$ 20.000,00), não se mostra irrisório nem exorbitante, estando em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de atender às funções compensatória e pedagógica da indenização.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.692.789 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0259945-7

Número de Origem:

10000222416463005 50011331620198130704

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR BATISTA LIMA

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - MG47578

AGRAVADO : DIEGO ANTONIO PREZZOTTO

ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026